



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.467-B, DE 2016 **(Do Sr. Alexandre Leite)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. SHÉRIDAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BILAC PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5ºA:

“Art. 5ºA. Os direitos previstos nesta lei são extensivos aos acompanhantes das pessoas a que se refere o art. 1º, sempre que imprescindíveis à consecução das respectivas prioridades legais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, representa importante marco para a efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana, ao conferir prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos.

No entanto, existe um vácuo legal, vez que aos acompanhantes dessas pessoas não é estendida a prioridade, fato que por inúmeras vezes inviabiliza a real concretização do direito previsto na legislação.

Isso porque chama atenção a incômoda situação que ocorre no dia-a-dia, notadamente em restaurantes, teatros, museus, etc., onde o titular do atendimento prioritário se vê obrigado a se separar de seus familiares ou amigos para exercer o seu direito, fato que pode, inclusive, macular a finalidade daquela experiência. Tal situação não nos parece nem um pouco razoável, de modo que bastaria o bom-senso para compreender que o atendimento preferencial deva ser estendido àqueles que estejam acompanhando o titular da preferência.

Exemplo de proposta em mesmo sentido é a Lei Estadual nº 17.802, de 5 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 9101, de 6 de dezembro de 2013, do Estado do Paraná. O referido diploma legal estabelece, em seu primeiro artigo, a obrigatoriedade de reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casa de shows e espetáculos em geral.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, cujo desiderato é complementar a norma, garantindo a sua plena eficácia, razão pela qual contamos com o endosso dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

.....

LEI Nº17.802, 05 DE DEZEMBRO DE 2013

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casa de shows e espetáculos em geral no Estado do Paraná.

Lei: A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral no Estado do Paraná.

Art. 2º Os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir de regulamentação da presente Lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará nas seguintes penalidades, de forma sucessiva, no caso de sua inobservância:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa, no valor de 200 UPFs-PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

IV - interdição, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Paulino Viapiana

Secretário de Estado da Cultura

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Gilson de Souza
Deputado Estadual

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Alexandre Leite, pretende estender aos acompanhantes o direito a prioridade de atendimento, quando sua presença for imprescindível. O autor do Projeto argumenta que a falta de previsão para o acompanhante pode inviabilizar a fruição do direito de prioridade.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A prioridade de atendimento para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo foi estabelecida pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Em 2015, foi adicionado ao rol de detentores deste direito a pessoa com obesidade.

A razão de ser desta prioridade é agilizar o atendimento de pessoas que terão maior dificuldade em permanecer em filas, algo que contribui para a justiça social.

Entretanto, há uma lacuna no texto legal citado, por não prever a situação de acompanhantes. A falta desta previsão pode levar a situações em que o

beneficiado com prioridade não pode usufruir deste direito, por depender da ajuda de um acompanhante, e o mesmo não ter o mesmo atendimento prioritário.

O Projeto de Lei 6.467/2016, do Deputado Alexandre Leite, prevê que o direito à prioridade é extensivo ao acompanhante, sempre que sua presença for imprescindível. Este Projeto de Lei supre a lacuna legislativa citada, e ainda deixa claro que não são todos os casos em que o acompanhante terá o mesmo direito.

Pelas razões expostas, e na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 6.467, de 2016.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.467/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Shéridan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Fabio Reis, Flávia Moraes, João Campos, Laercio Oliveira, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se examina, acima em epígrafe, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças no colo e obesos.

Esse dispositivo é o art. 5º-A, que tem a seguinte redação:

“Art. 5ºA. Os direitos previstos nesta lei são extensivos aos acompanhantes das pessoas a que se refere o art. 1º, sempre que imprescindíveis à consecução das respectivas prioridades legais”.

Em sua justificação do projeto, seu autor, o ilustre Deputado Alexandre Leite, salienta que a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, ainda que seja importante marco para a efetivação do respeito “à dignidade da pessoa humana, ao conferir prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos”, padece de um vácuo legal, pois aos acompanhantes de tais pessoas, não foi estendida a prioridade no atendimento, fato que – consoante o Deputado Alexandre Leite – “inviabiliza a real concretização do direito previsto na legislação.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, à sua unanimidade, seguindo o parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Shéridan.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Técnico, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal -- para legislar sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art 24, XII, da Constituição da República. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica legislativa redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.467, de 2016.

Sala da Comissão, em 03 de Julho de 2019.

Deputado BILAC PINTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.467/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
